

O DIREITO DO TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA

Dealbar e Evolução de um Novo Ramo do Direito*

Paulo Sousa Pinheiro **

“(...) é certo que o trabalho é representado por um certo esforço que o individuo é compellido a empregar para satisfazer às suas necessidades. Se estas necessidades não existissem, o homem seria um eterno parasita. Abençoado peccado que nos redimiu pelo trabalho! É por meio d’elle que o homem obtém os objectos que a natureza poz a seu alcance para prover à sua sustentação.”

ANTONIO LUIZ GOMES

I – INTRODUÇÃO

Tarefa inglória aquela a que nos propusemos. Com ramos de Direito Privado, historicamente, tão ricos e fecundos, logo nos haveríamos de enamorar por um que somente faz a sua aparição, com foros de autonomia científica e didáctica – sobretudo em relação ao Direito Civil (campo onde, por excelência, foi dando os seus primeiros e ténues passos) – em finais do século XIX.

Lançando mão de uma definição que nos é dada por JORGE LEITE,¹ o *Direito do Trabalho* é o conjunto das normas jurídicas reguladoras

*O presente texto corresponde, com algumas alterações, ao relatório de história do direito do curso de mestrado em ciências jurídico-processuais da faculdade de direito da universidade de Coimbra, orientado pelo Sr. Prof. Rui Marcos.

** Advogado Especialista em Direito do Trabalho. Docente da ESTG – Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria (Instituto Politécnico de Leiria). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Licenciado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa (Centro Regional do Porto).

¹JORGE LEITE, “Notas para uma Introdução ao Direito do Trabalho”, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* (1981) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*, Coimbra, 1982, a págs. 5.

das relações que são estabelecidas, em virtude do trabalho, entre o trabalhador e a pessoa para quem esse mesmo trabalhador trabalha, mediante uma remuneração.

Faz parte integrante do correr ciclópico da História a constatação que, desde há milhares de anos, certas camadas da população trabalham para outrem. Desde tempos imemoriais, o Homem vem empregando a sua acção consciente sobre a natureza com vista à produção de bens necessários à satisfação das suas mais elementares necessidades.

Não obstante, o *Direito do Trabalho*, como já deixamos antever, só tem cerca de um século de existência. As causas para esta relativa mocidade não se podem desprender e dissociar da definição que anteriormente foi dada.

Como conjunto ordenado e sistemático de normas jurídicas que versam, única e exclusivamente, a relação de trabalho subordinado, e como sistema peculiar de fontes (*verbi gratia*, os instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho) e princípios gerais próprios (*verbi gratia*, o princípio do *favor laboratoris*), o *Direito do Trabalho* é, manifestamente, algo de muito recente.

Porém, seria uma clara demonstração de estultícia da nossa parte procedermos, tão-somente, a uma análise daquilo que se entende por *Direito do Trabalho* (a partir do seu aparecimento com laivos de cientificidade), ignorando referências importantíssimas, designadamente, ao nível das diversas mentalidades que, ao longo dos tempos, se foram tendo sobre o trabalho ou acerca de conceitos económicos e políticos relativos ao trabalho ou, outrossim, acerca de certos movimentos dos trabalhadores.

Estas referências vão ser, por nós, feitas ao longo das páginas que se seguem. Terminada esta tarefa, desembocaremos no terreno do jus-laboralismo e, também, do seu aparecimento e desenvolvimento em território pátrio.

II – ANTECEDENTES HISTÓRICOS

II.1. Na Antiguidade Clássica

Recuando até onde nos foi possível recuar,² deparamo-nos com as

² Por confrontação directa da obra de B. G. LOBO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho*, 2ª edição, Editorial Verbo, 1993, a págs. 18.

primeiras normas relacionadas, embora de forma indirecta, com o *trabalho*. Com efeito, é nas Sagradas Escrituras³ que encontramos algumas normas laborais que, embora se revistam de índole moral, também têm o seu quê de jurídico.⁴ Todavia, estas normas não assumem, por si só, especial relevância, pois surgem de forma isolada e avulsa (sem qualquer carácter sistemático) e numa altura em que se denota a óbvia preponderância do trabalho escravo sobre o trabalho livre por conta de outrem.

É de notar que, nesta época, o trabalho encerrava em si algo de pouco dignificante. Para os filósofos gregos, mormente para Platão e para Aristóteles, o trabalho manual não tinha qualquer valor. Os seus executantes eram seres inferiores. Apesar de não serem escravos (na verdadeira acepção da palavra) estes executantes tinham a mesma condição social do que aqueles, pois a indignidade procedia do trabalho manual. O ócio,⁵ enquanto contemplação, elevava o homem ao saber teórico, permitindo-lhe o cultivo do seu espírito.⁶

³ Designadamente, no quinto e último livro que compõe o *Pentateuco* – o livro do *Deuterónimo*. Refira-se, a este propósito, que o *Pentateuco* é a designação dada, pelos tradutores gregos, aos primeiros 5 (cinco) livros da Bíblia – *Génese*, *Êxodo*, *Levítico*, *Números* e *Deuterónimo*.

⁴ “Não explorarás o trabalhador pobre e necessitado, quer seja um dos teus irmãos, quer um dos estrangeiros que estão na tua terra, numa das tuas cidades. Entregar-lhe-ás o seu salário todos os dias, antes do pôr do Sol, porque ele é pobre e espera o salário com ansiedade. Teme que ele clame contra ti ao Senhor e isso te seja imputado como pecado.” – *Deuterónimo*, 24-14 e 15.

⁵ A visão acerca da *ociosidade* foi mudando ao longo dos tempos. Sobre esta matéria, vide a interessantíssima dissertação inaugural para o Acto de Conclusões Magnas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, do ano de 1892, da autoria de ANTONIO LUIZ GOMES, sob o título *Ociosidade, Vagabundagem e Mendicidade*, onde se faz uma resenha histórica acerca daqueloutra (segundo o autor, a primeira disposição legal repressiva da ociosidade e da mendicidade data do reinado de D. Fernando – diploma de 26 de Junho de 1375; as Ordenações Afonsinas preconizavam que os ociosos que não quisessem trabalhar, fossem açoitados publicamente – Livro IV, título 34). Nesta obra, defende-se, de igual modo, a repressão e a incriminação da ociosidade – “(...) sendo a ociosidade essencialmente destruidora, ao poder social compete empregar todos os meios conducentes à sua eliminação. O trabalho é a origem mais fecunda da felicidade humana. É o mais poderoso obreiro do progresso social. (...) A justiça ordena que se dê trabalho aos que o pedem, e que se reprimam severamente aqueles que fazem da ociosidade um modo de vida.”

⁶ Até determinado momento, o *ócio* era, inclusive, algo de muito dignificante. Quando, finalmente, deixa de o ser, muitos preconizaram uma fuga alternativa para a prática do *desporto*, e não, como poderíamos ser levados a intuir, para a prática do *trabalho*! Veja-

Esta concepção foi absorvida pelos Romanos. Não é, portanto, de estranhar que quer durante a República quer durante o Império, o trabalho fosse predominantemente algo que era encarado como apanágio dos escravos. A este propósito pode ler-se o seguinte: “*Nel lungo arco di tempo, che si estende dall’epoca della Repubblica a quella dell’Impero romano e della sua decadenza, l’istituto della schiavitù si afferma e si diffonde, così costituendo lo strumento principale di utilizzazione del lavoro umano al servizio dei cittadini, soggetti di diritto e pertanto del corpo sociale*”.⁷

O trabalho do escravo não era sujeito a qualquer tipo de regulamentação, negando-se àquele a possibilidade de constituição de relações jurídicas com outrem. O escravo era reduzido, face ao Direito Privado, à condição jurídica de coisa (*res*), e mais não representava do que um mero instrumento de realização da função produtiva. Podia ser objecto de direitos, mas nunca sujeito de relações jurídicas patrimoniais.⁸

Apesar do evidente desequilíbrio em relação ao trabalho escravo, não se pense que, em Roma, o trabalho livre por conta de outrem era um fenómeno totalmente inexistente. A prestação de trabalho feita por um homem livre, sob orientação de um outro, existia, nessa altura, e era, inclusive, objecto de tratamento jurídico.

-se, a este propósito, a obra de SÍLVIO LIMA, *Ensaio Sobre o Desporto*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1937, onde, a dada altura (mais precisamente, a págs. 20), o autor recrimina esta “*fuga covarde ao trabalho*”, referindo que “(...) muito filho-família, engravatado e argentário, entrega-se ao desporto (e com que sonora vaidade!) só porque não quiere trabalhar. Há um parasitismo económico-desportivo, paupérrimo de virtudes dentro da sua elegância de fachada”, logo se adiantando que “(...) êsse não é o verdadeiro desporto, como a prostituição não é o verdadeiro amor, antes a sua negação. O desporto deve ser sempre uma pausa entre dois trabalhos; pausa recreativa do primeiro trabalho e pausa preparadora do segundo trabalho.”

⁷ In *Enciclopedia Giuridica*, Instituto della Enciclopedia Italiana – Fondata da Giovanni Treccani, XVIII, a págs. 2.

⁸ Para um estudo mais aprofundado acerca do assunto, vide ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, “A Situação Jurídica dos Escravos em Roma”, separata do volume LIX (1983) do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1984. Nesta, perspectiva-se o escravo em três vertentes: como *res*, como *homo* e como *persona*. Apesar de o escravo só poder ser objecto de relações jurídicas patrimoniais (*res*), ele não deixava de ser um homem dotado de inteligência, com capacidade de agir e de negociar, e de constituir relações familiares (*homo*); por último, e ainda segundo o autor, o escravo também era um ser dotado de personalidade, personalidade esta que se revelava, de forma clara, no âmbito das relações religiosas e funerárias (*persona*).

O Direito Romano recorria, para disciplinar o trabalho subordinado, à figura da *locatio conductio*. Esta, por seu turno, subdividia-se em *locatio conductio rerum*,⁹ em *locatio conductio operis faciendo*,¹⁰ e, por último, em *locatio conductio operarum*, que constituía a figura mediante a qual uma pessoa se obrigava a desenvolver, para outra e sob sua orientação, certa actividade, a troco de uma *merces* (retribuição).

MENEZES CORDEIRO¹¹ não tem qualquer assomo de dúvida em afirmar que a *locatio conductio operarum* constituía um verdadeiro *contrato de trabalho*. Segundo o mesmo Professor,¹² o trabalhador (*locator*) comprometia-se a desempenhar pessoalmente um trabalho por conta de outrem (*conductor*) de quem recebia uma remuneração (*merces*). Aquele, para exigir a retribuição devida, dispunha da *actio locati*. Este, por seu turno, para obrigar o trabalhador a realizar o seu trabalho, de forma diligente e de acordo com as suas instruções, dispunha da designada *actio conducti*.

A *locatio conductio operarum* apresentava várias peculiaridades. Desde logo, era necessária e obrigatoriamente celebrada entre homens livres; devia sempre respeitar a actividades lícitas; era consensual, isto é, não necessitava, para ser validamente celebrada, de obedecer a quaisquer formalidades; o seu termo advinha com o decurso do prazo estabelecido entre o *conductor* e o *locator* (tal como sucede, actualmente, com os contratos de trabalho a termo); o risco corria por conta do empregador – *conductor* – pois existiam certos casos em que o trabalhador – *locator* – mantinha o direito às retribuições – *merces* – mesmo na ausência do trabalho.

Todavia, esta recondução do contrato de trabalho à figura da *locatio conductio operarum* não é tão líquida quanto poderíamos ser levados a crer. Para alguns autores,¹³ o contrato de trabalho deveria mesmo

⁹ Ou seja, o contrato através do qual uma pessoa se obrigava a proporcionar a outra, mediante retribuição, o gozo temporário de uma coisa, figura esta que se encontra na origem da coeva *locação*.

¹⁰ Contrato pelo qual uma pessoa se obrigava a realizar, para outra, uma dada obra, em troca de *merces* – o antecedente histórico da *empreitada*.

¹¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 1991, a págs. 38.

¹² Secundado, entre tantos outros, por JORGE LEITE, “Notas ...”, *cit.*, a págs. 23; e, em certa medida, por Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2002, a págs. 71 e 72.

¹³ Apelidados de *jussocialistas*.

considerar-se como uma instituição jurídica distinta da *locatio* da tradição romanista. Para estes, o contrato de trabalho não teria tido a sua raiz no Direito Romano visto que só havia surgido aquando do aparecimento da empresa contemporânea.¹⁴

Outros autores ainda, afastando estes radicalismos, entendem que a *locatio conductio operarum* seria, isso sim, um autêntico *contrato de prestação de serviços* e não um contrato de trabalho.

MANUEL ALONSO OLEA defende que o contrato de trabalho moderno é herdeiro não só da *locatio conductio operarum*, mas também da *locatio conductio operis*.¹⁵

O que é perfeitamente tido como dado adquirido é que, para o Direito romano, a situação jurídica laboral (livre) se assemelhava a uma locação de coisas corpóreas. Note-se, contudo, que o objecto de locação era o trabalho, em si mesmo considerado, e não o trabalhador.

A título de curiosidade, e ainda no que toca ao trabalho no período romano, há ainda que fazer uma breve referência à existência de uma espécie de associações de trabalhadores (as *collegia sodalitia*), antepassados remotos dos modernos *sindicatos*. Segundo a Lei das XII Tábuas, era livre a sua constituição. Contudo, apesar de “(...) aparentemente os *collegios* se confund[ir]em com associações de classe é certo que na sua vida interna falta por completo o espírito corporativo.”¹⁶

Por último, honra lhe seja feita, é de enaltecer o papel que o Direito Romano exerceu sobre os quadros linguísticos e conceptuais da actualidade. Não é, portanto, de estranhar que, por exemplo, a hodierna *convenção colectiva de trabalho*, apesar de não ter tido qualquer tipo de paralelo no Direito Romano, seja, linguística e conceptualmente, uma *conventio*.

¹⁴ Apud JOSÉ LUIS MONEREO PÉREZ, “La Crítica del Contrato de Trabajo en los Orígenes del Derecho del Trabajo”, *Revista Española de Derecho del Trabajo*, nº 96 (Julio/Agosto 1999), págs 489 a 518.

¹⁵ MANUEL ALONSO OLEA, *Introdução ao Direito do Trabalho*, tradução de GUILHERME DE VASCONCELOS, Coimbra, Coimbra Editora, 1968, a págs. 89: “(...) no contrato de trabalho moderno, se bem que este seja o herdeiro de ambos os tipos de locação, ou de modalidades de ambos, na medida em que de um para o outro se passa através de gradações imperceptíveis, segundo a forma como se configure a remuneração; perante o claro pagamento do preço de uma coisa, que caracteriza o arrendamento de obra, temos o nítido pagamento de uma remuneração por tempo de trabalho, característico do arrendamento de serviços.”

¹⁶ RUY ENNES ULRICH, “Legislação Operaria Portuguesa”, in *Estudos de Economia Nacional*, vol. II, Coimbra, França Amado Editor, 1906, a págs. 6.

II.2. Na Idade Média

A Idade Média, como é por demais sabido, está altamente influenciada pelos domínios senhoriais. É a época do *feudalismo*, do senhor feudal, da servidão. O servo goza de um estatuto jurídico ligeiramente diferente do escravo, pois são-lhe concedidos alguns atributos de personalidade. Porém, tal e qual como o escravo, permanece num autêntico estado de sujeição. Encontra-se adscrito à terra que trabalha e é obrigado pela força a prestar certos serviços ao senhor feudal, de quem recebe garantias de defesa e de segurança.

O conceito de trabalho assenta desta forma, e tal como no período anterior, em pessoas desprovidas de liberdade. Destarte, torna-se correcta a asserção de que o feudalismo não produz sobre o trabalho uma ideologia muito diferente daquela que herdou da Grécia e de Roma – “*Na Edade-Media ainda as classes superiores, clero e nobreza, consideram o trabalho como proprio exclusivamente das classes baixas, que tão longe punham de si no seu desdem orgulhoso.*”¹⁷

A par do trabalho servil, e constituindo como que uma primeira brecha no muro do feudalismo, foi-se desenvolvendo, nos núcleos urbanos, aquilo a que vulgarmente se convencionou apelidar de *economia artesana*. Subtraindo-se ao poder senhorial, e uma vez ultrapassadas todas as resistências iniciais, esta nova forma de organização produtiva começou a produzir bens artesanais em grandes quantidades, que os homens da cidade trocavam com os senhores feudais.

É nesta fase que, como forma de defesa da concorrência e das perseguições dos senhores feudais, surgem as *corporações*.¹⁸ Os artesãos agrupam-se em corporações reunindo-se em cada uma delas aqueles que, numa mesma cidade, trabalhavam no mesmo ofício ou em ofícios afins.

Cada corporação tinha o seu regulamento ou o seu estatuto, e neles se definiam as regras da profissão e da produção. Os membros de cada oficina artesanal escalonavam-se, hierarquicamente, em três classes: os *aprendizes*, os *companheiros*, e, no topo da hierarquia, os *mestres* (era a estes que cabia a titularidade e a responsabilidade da oficina). A esta

¹⁷ RUY ENNES ULRICH, “Legislação...”, *cit.*, a págs. 8.

¹⁸ Para um maior aprofundamento deste assunto, *cf.*: ROGÉRIO EHRHARDT SOARES, *Lições de Direito Corporativo*, reedição, Coimbra, 1968.

hierarquia acedia-se por exame. O percurso natural do *aprendiz* seria o de passar, de forma progressiva, a *companheiro* e, posteriormente, com a realização do chamado exame de mestria, que consistia na confecção de uma *obra-prima*, a *mestre*.

A regulamentação do trabalho que era desempenhado no seio de cada corporação era feita pela carta corporativa, pelos regulamentos dimanados pela corporação, pelos usos e costumes e pelas posturas concelhias e leis gerais. Estes instrumentos limitavam-se a fixar os salários certos e a estabelecer medidas restritivas da liberdade dos trabalhadores,¹⁹ nada se dispondo quanto às condições mínimas de trabalho.

Com o único propósito de aumentar e facilitar a cobrança de receitas fiscais, os Estados começaram a proteger as corporações. Instituiu-se, em alguns desses Estados, a obrigatoriedade de estabelecimento de corporações. Portugal não fugiu a esta tendência proteccionista e D. João I decidiu remodelar e conceder certos privilégios às corporações. É neste contexto que é criada a célebre *Casa dos Vinte e Quatro*.²⁰

A corporação funcionou, durante muito tempo, até aos séculos XIV-XV, sem conflitos que a colocassem em causa. No entanto, com o decurso do tempo, começaram a evidenciar-se os defeitos do regime corporativo. O egoísmo substituiu a solidariedade e a fraternidade, intensificando-se a exploração do trabalho dos *companheiros*. A condição de *mestre*, cujo critério de acesso sempre havia sido o mérito, passou a ser apenas reservada para os filhos e apaniguados dos mestres. A oposição, por parte dos mestres, às inovações técnicas (na convicção de que, assim, se protegeria a *classe*) resultou na estagnação da economia corporativo-artesana e na sua superação por novas formas de organização do processo produtivo.

¹⁹“(…) E com effeito a regulamentação vexatoriamente minuciosa das corporações não deixava a mínima iniciativa aos operarios, que dellas eram membros” – RUY ENNES ULRICH, “Legislação...”, *cit.*, a págs. 9.

²⁰Conselho criado pelo Mestre de Aviz, do qual faziam parte dois representantes de cada um dos doze mesteres mais importantes, sob a presidência de um *Juiz do Povo*. FERNÃO LOPES, na *Crónica de D. João I*, parte 1^a, a págs. 50, *cit. apud* JORGE LEITE, “Notas ...”, *cit.*, a págs. 27, faz-lhe referência nos seguintes moldes: “E foy logo ordenado na Cidade que vinte e quatro homes, dous de cada mester, que tivessem carregado de estar na Camara pera toda a cousa que se houvesse de ordenar por bõ regimeto & serviço do Mestre fosse cõ seu acordo delles.”

Apesar da evidente e exaustiva regulamentação estatutário-profissional da corporação (admissão e aprendizagem, número de trabalhadores e de aprendizes por oficina, despedimentos, entre outros), não podemos falar, ainda, de um verdadeiro *Direito do Trabalho*. Com efeito, esta regulamentação emanava predominantemente da classe que explorava o trabalho e que pagava os salários, estando, portanto, desprovida do sentido de tutela e de protecção da parte mais fraca da relação laboral, isto é, do trabalhador.

II.3. Na Idade Moderna

O comércio começa, entretanto, a desenvolver-se por toda a Europa. Constituem-se os estados modernos, e a situação das cidades e dos artesanos altera-se drasticamente. A zona de trocas sofre um aumento exponencial. Esta expansão dos mercados coloca uma série de novos problemas aos pequenos produtores artesanos – o período de tempo que medeia entre o momento da produção e o momento da venda dilata-se; era necessário fazer face ao aumento das despesas relacionadas com o transporte. Em suma, eram precisos capitais e os artesanos não dispunham deles.

É então que entra em cena o *comerciante*. Os artesanos vendiam os seus produtos, já não directamente aos consumidores, mas sim a este intermediário. É o comerciante que entra em contacto com o mercado, que conhece as suas necessidades e o seu poder de compra. Desta forma, o pequeno produtor perde o controlo do produto do seu trabalho.

O comerciante passa, inclusive, a fornecer-lhe as matérias-primas e os instrumentos de produção para fazer face a uma procura, cada vez mais, acrescida. O artesano perde a sua independência como produtor. Labora as matérias-primas que o comerciante lhe fornece, com instrumentos de produção que não lhe pertencem. Passa a ter um *patrão* a quem entrega as mercadorias que produz, mediante um *salário*. O produtor dá lugar ao *assalariado*, que continua a trabalhar no seu domicílio. O capital faz a sua penetração na produção. Fala-se de *indústria assalariada no domicílio*.

Como refere GABRIELE DEVILLE²¹, “[...] se o advento da burguezia trouxe a destruição dos privilegios nobiliarios e a abolição do regimen

²¹ *Estudo sobre o Socialismo Cientifico*, cit. apud KARL MARX, *O Capital*, tradução de ALBANO DE MORAES, Bibliotheca d’Educação Nacional, Edição da Typographia de Francisco Luiz Gonçalves, 1912, a págs. 15.

corporativo, é porque o trabalho livre era necessário á produção capitalista; a necessidade de instituir a liberdade do trabalho determinou a emancipação do trabalhador da dependencia feudal e da jerarchia corporativa. Além d'isso, a burguezia necessitava monopolizar as fontes de riqueza, abolindo as velhas prerogativas dos nobres, entrando na posse da terra, que estes ostentavam, e do poder que tambem monopolisavam. O trabalhador livre, podendo de direito dispôr da sua pessoa, viu-se obrigado de facto a dispôr d'ella para viver, não tendo outra cousa que vender. Desde então foi condemnado ao papel de assalariado durante toda a sua vida [...]”.

O mercado não parava de crescer e o espírito do patrão – de incessante aumento do seu capital – não se compadecia com um sistema em que, ainda, lhe escapava o controlo do processo de trabalho. O produtor continuava a laborar no seu domicílio ou na sua oficina, o que impedia e dificultava o capitalista de controlar os ritmos e a duração do trabalho e o aproveitamento das suas matérias-primas.

Em vez de estarem dispersos por várias oficinas, os assalariados são reunidos numa única grande oficina. O capitalista passa a ter o poder de controlar directamente o fenómeno produtivo, dando ordens e dividindo as operações necessárias à transformação da matéria-prima. É aqui, por volta do século XVIII, que começa a desenvolver-se o novo sistema de produção, que estará na base das grandes fábricas modernas: a *manufatura*.

As manufacturas depressa se desenvolveram. Por seu intermédio logrou-se obter a supressão dos intermediários (que o sistema da indústria assalariada no domicílio exigia), que distribuíam as matérias-primas e recolhiam os produtos acabados. Com a divisão de tarefas, e conseqüente especialização, várias operações tornaram-se em algo de muito simples. Tal permitiu a utilização de uma mão-de-obra não qualificada, de uma mão-de-obra barata, por parte, inclusive, de mulheres, de crianças e até de atrasados mentais. Obviamente, os custos de produção desceram. Criaram-se novas indústrias, sob a forma capitalista. As classes burguesas (mercê do seu enorme poderio económico) ocupavam lugares de destaque e viam crescer a influência e o poder político.

O Estado, tal como já havia feito nas corporações, assume um papel de protecção e de incentivo à criação de novas manufacturas capitalistas. Cria manufacturas que administra directamente – as *manufac-*

turas reais – e fomenta a constituição de manufacturas privadas às quais concede privilégios monopolistas – as *manufacturas privilegiadas*. Entre nós, esta política foi implementada e desenvolvida pelo Marquês de Pombal.^{22/23}

Nesta fase, não há propriamente um verdadeiro *Direito do Trabalho*. Ainda não se colocavam, de forma autónoma, os problemas inerentes ao trabalho. Aliás, o trabalho e os trabalhadores pouco interessavam no plano económico e no plano político – os estudiosos da época preocupavam-se, isso sim, com o regime da troca e não com o regime da produção.

II.4. Na Revolução Industrial

É em finais do século XVIII que o capitalismo se instala definitiva e decisivamente na produção industrial. É o advento da *maquinofactura*. A máquina instala-se na indústria e revoluciona todas as técnicas de produção e condições materiais de trabalho. A generalização do motor a vapor permite um enorme incremento da indústria. Os instrumentos de trabalho tornam-se cada vez mais complexos e poderosos. O homem tem de trabalhar ao ritmo da máquina. A indústria artesana e a manufactura têm os seus dias contados.

²² Num claro propósito de prosseguir a política de *industrialização* iniciada pelo Conde da Ericeira no tempo de D. João V, o Marquês de Pombal promoveu a criação de manufacturas do Estado e apoiou a criação de manufacturas privadas, concedendo-lhes crédito através da Junta do Comércio. Tal é referido, de forma incisiva, por DAMIÃO PERES, na sua *História de Portugal*, Edição Monumental comemorativa do 8º centenário da Fundação da Nacionalidade, Volume VI, Portucalense Editora, MCMXXXIV, a págs. 413: “(...) Estas últimas disposições foram depois estabelecidas nas demais fábricas do Estado, as quais assim se tornavam centros coordenadores e propulsores dos diversos ramos da actividade industrial. Com isso, com os regulamentos de fabrico instituídos para os lanifícios, com financiamentos à indústria privada, e com a importação de operários estrangeiros especializados, a que se incumbia a obrigação de transmitir aos portugueses o conhecimento dos últimos aperfeiçoamentos da técnica, propunha-se o Marquês de Pombal erguer definitivamente a um plano de grande esplendor a indústria nacional. Porém a realidade veio a ser assás diferente.”

²³ Para um maior aprofundamento acerca da temática das *manufacturas* em Portugal, vide ACÚRSIO DAS NEVES, “Memória sobre os Meios de Melhorar a Indústria Portuguesa”, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1964, págs 47 a 80.

Frente a frente são colocados, de um lado, os proprietários das fábricas, das máquinas e das matérias-primas, e do outro, os trabalhadores assalariados.²⁴ O capital dirige a produção, prossegue o lucro, e provoca o aviltamento das condições de trabalho. A actividade humana passa a ser encarada como um mero factor de produção, sujeita à lógica do mercado. Surge uma autêntica problemática social, fonte de conflitos e tensões entre classe empregadora e classe operária, que se viria a arrastar durante todo o século XIX – é a denominada *Questão Social*.²⁵

A classe operária, no século XIX, vê-se, assim, mergulhada numa *incrível miséria*. Encontra-se isolada, desprovida de qualquer protecção legal e sujeita a uma intensíssima exploração.²⁶ Não escapam sequer mulheres nem crianças.^{27 / 28}

²⁴ Karl Marx referiu-se a este antagonismo, no capítulo XV (sob a epígrafe, *Machinismo e Grande Industria*), da sua obra, *O Capital*, cit., a págs. 137: “*Como todo o desenvolvimento da força productiva do trabalho o emprego capitalista das machinas só tende a diminuir o preço das mercadorias e, por consequência, a tornar menor a parte da jornada em que o operário trabalha para si próprio, afim de prolongar a outra parte em que trabalha para o capitalista (...)*.”

²⁵ A *Questão Social* tem sido entendida, pela quase generalidade da doutrina, como o motor do Direito do Trabalho – cfr., por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, cit., a págs. 42.

²⁶ Vide KARL MARX, *O Capital*, cit., a págs. 111: “*III. Exploração do trabalhador livre, na fôrma e no fundo – Suppondo que a jornada de trabalho é composta de seis horas de trabalho necessario e seis horas de sobre-trabalho; o trabalhador livre subministra ao capitalista trinta e seis horas de sobre-trabalho nos seis dias da semana. E’ o mesmo que se trabalhasse tres dias para si e tres dias gratis para o capitalista. Porém isto não salta à vista; o sobre-trabalho e o trabalho necessario confundem-se entre si. (...) A exploração do trabalhador livre é menos visivel, tem uma fôrma mais hypocrita. Porém, na realidade, a diferença de fôrma em nada altera o fundo, senão antes para proval-o. Tres dias de sobre-trabalho por semana são sempre tres dias de trabalho que nada produzem ao mesmo trabalhador; qualquer que seja o nome que tenham, servirão corporal ou beneficio.*”

²⁷ Cfr. KARL MARX, *O Capital*, cit., a págs. 143: “*III. Trabalho das mulheres e menores – A machina, tornando inutil o trabalho muscular, permite empregar operarios de pouca força physica, porém, cujos membros são tanto mais flexiveis quanto menos desenvolvimento teem. Quando o capital se apoderou da machina, o seu grito foi: trabalho de mulheres, trabalho de creanças! A machina, meio poderoso de suavisar os trabalhos do homem, converteu-se em seguida em meio de augmentar o numero de salariados. Obrigou, debaixo da vara do capital, a todos os membros da familia, sem distincção de idade nem de sexo. O trabalho forçado de todos, em proveito do capital, usurpou o tempo dos divertimentos da infancia e substituiu o trabalho livre, que tinha por objecto o sustento da familia.*”

Cava-se um profundíssimo fosso entre os capitalistas e os operários. Os trabalhadores, em número cada vez maior, concentram-se nas cidades e em enormes unidades de produção. Eclodem reacções violentas (por vezes, também, violentamente reprimidas) contra a situação de exploração que grassava.

Os trabalhadores começam a aperceber-se e a tomar consciência da própria força e apelam a valores de solidariedade de classe. Aparecem, assim, os primeiros *sindicatos*²⁹ (como forma de organização do *movimento operário*). Estes são movimentos de ideias e, sobretudo, movimentos de acção tendentes a melhorar as condições de vida e de trabalho dos operários.

As primeiras associações de operários tinham um carácter acentuadamente mutualista. Depressa essa fase virá a ser ultrapassada. Os sindicatos vão aparecer como um meio de luta económica, no campo das relações de trabalho (sindicalismo *económico*). Face ao capitalista aparece agora já não o operário isolado, mas sim o *sindicato*. Utilizam-se meios de luta que dantes seriam impensáveis, *verbi gratia*, a greve, a suspensão concertada do trabalho como modo de forçar o empresário a ceder às reivindicações operárias (aumento dos salários, diminuição do tempo de trabalho, obtenção de férias, de descanso semanal, melhores condições de trabalho), entre outros.

Porém, os empresários não cruzaram os braços. Dão a resposta aos movimentos operários, criando os *sindicatos patronais*. Contra a greve, lançam mão do *lock-out*, e dos despedimentos.

A partir de determinada altura, os sindicatos começam a sofrer solitações do foro político. Os partidos vêem nos sindicatos uma eficaz

²⁸ O célebre inquérito de 1840 de VILLERMÉ, *cit. apud* B. G. LOBO XAVIER, *Curso...*, *cit.*, a págs. 25, no tocante ao trabalho das crianças é por demais ilustrativo: “Ficam 16 a 17 horas de pé, por dia, pelo menos 13, numa sala fechada, sem quase mudar de lugar ou de posição. Não é um trabalho, uma tarefa: é uma tortura; que é infligida a crianças de 6 a 8 anos, mal alimentados, mal vestidas, obrigadas a percorrer, desde as 5 horas da manhã, a larga distância que as separa das oficinas, o que as acaba por esgotar, à noite, de volta das mesmas oficinas.”

²⁹ Só após uma grande luta, os trabalhadores logram atingir os seus objectivos associativos. Com efeito, só em 1824 é que os operários ingleses vêem as suas associações reconhecidas, mediante a revogação da lei que proibia as coligações. Mais tarde elas serão, também, reconhecidas em Itália e na Alemanha. Em 1864, a associação operária deixa de constituir crime em França. Em Portugal, a associação de mais de vinte pessoas era punida criminalmente (pelo artigo 282º do Código Penal de 1852).

arma de combate. Assim, o sindicalismo passa de económico a *político* e passa a ter como objectivo último a revolução e a instauração do *socialismo* (e consequente abolição da propriedade privada).

O movimento político do operariado assume duas direcções – o *socialismo utópico* ou *revolucionário*,³⁰ e o auto-intitulado *socialismo científico*, movimento político teorizado por KARL MARX, segundo o qual o operariado deve instituir-se em partido político, para realizar, nesse mesmo plano político, a luta que, no plano económico, é levada a cabo pelos sindicatos.³¹

Para KARL MARX, no sistema capitalista, todos os produtos tinham um preço, sendo que, para a obtenção desses produtos, era necessário o trabalho, e o preço dos bens era proporcional ao valor (o valor assentava, portanto, no trabalho). O trabalhador era compelido a vender a sua força de trabalho, que era paga por um valor inferior ao que se incorporava nos produtos vendidos. Resultavam, assim, mais-valias para os capitalistas. A economia capitalista assentava na exploração e na acumulação das mais-valias (capital) e estava sujeita a crises, emergentes da competição e da sobreprodução. Estes fenómenos potenciariam uma *luta de classes* e uma autodestruição do capitalismo. Os trabalhadores triunfariam e passariam a gerir a propriedade colectiva. Uma vez colectivizados os meios de produção, instaurar-se-ia a sociedade sem classes.

Há que fazer, igualmente, neste período uma breve referência à chamada *doutrina social da Igreja Católica*.³² Partindo de uma análise

³⁰ Que apresenta, como pilares ideológicos, pensadores como PROUDHON, SAINT-SIMON e SOREL.

³¹ “Com efeito, para uma classe que não deverá a sua emancipação senão ao seu próprio esforço, o primeiro passo para conseguil-o é a sua formação em partido conscientemente hostil dos seus opressores. Organização, independentemente de todos os partidos burguezes, qualquer que seja a divisa d’estes, de todos os condenados ao salário, de todos os que veem a sua actividade subordinada no seu exercicio a um capital monopolizado pela minoria burguesa; organização da força interessada em acabar com a sociedade capitalista; separação de classes em todos os terrenos e guerra de classes para chegar á sua supressão; tal é a razão de ser do partido operario.” – GABRIELE DEVILLE, *Estudo...*, cit., a págs. 23.

³² Esta doutrina encontra-se explanada em várias encíclicas, nomeadamente na encíclica *Rerum Novarum*, publicada em 15 de Maio de 1891, da autoria do Papa Leão XIII (Vincenzo Gioacchino Pecci).

à questão social, onde expõe a situação de pauperismo e de exploração a que os trabalhadores foram sujeitos pelo capitalismo, a Igreja afirma uma série de direitos fundamentais dos trabalhadores, afirma a necessidade da dignificação do trabalho e da limitação da jornada de trabalho, o direito a um salário justo e a necessidade de uma especial atenção ao trabalho das mulheres e dos menores.

Apesar do clima totalmente favorável para o seu aparecimento, o *Direito do Trabalho* ainda teve um árduo caminho a percorrer. Com efeito, o século XIX foi, no Continente Europeu, um século marcado pelas *codificações civis*. A codificação francesa foi a primeira a fazer a sua aparição,³³ logo seguida da codificação alemã.³⁴ Estas codificações mostraram-se, pura e simplesmente, alheias à problemática juslaboral. E não se pode afirmar que os seus autores desconhecêssem o fenómeno laboral. O que realmente esteve na base desta omissão foi o facto de as codificações visarem sancionar, unicamente, o que já existia (não se fez mais do que uma análise e uma reformulação das fontes românicas). Como não havia qualquer tipo de consistência no domínio laboral, a ciência do Direito preferiu ignorá-lo (face a uma evidente incapacidade estrutural da sua parte).³⁵

É por intermédio da fenomenologia económico-social que, por nós, foi sucintamente exposta ao longo das várias páginas que antecedem, que o *Direito do Trabalho* se alicerça e se constrói. Apesar de, quase unanimemente, ser considerado como um produto dos finais do século XIX, o *Direito do Trabalho* não teria feito a sua aparição com foros de

³³ O Código Civil francês, ou Código Napoleão, data de 1804. Apresenta a seguinte sistematização: Livro I – *Das Pessoas*; Livro II – *Dos bens e das diversas modificações da propriedade*; e Livro III – *Das diferentes formas por que se adquire a propriedade*.

³⁴ O Código Civil alemão foi aprontado em 1896, para entrar em vigor em 1900. Reparte-se por cinco Livros: I – *Parte Geral*; II – *Direito das Relações Obrigacionais*; III – *Direito das Coisas*; IV – *Direito da Família* e V – *Direito da Sucessões*.

³⁵ “Os Códigos civis, por isso, regularam minuciosamente o direito de propriedade, ao passo que abandonaram o trabalho inteiramente à violência da concorrência e às alternativas da lei da oferta e procura. O contracto de trabalho ocupa nesses Códigos um lugar obscuro e secundário, quando todos os contractos que se referem à propriedade mereceram a maior atenção e cuidado ao legislador.” – MARNOCO E SOUZA, “Caracteres da legislação operária”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano I, nº3, Coimbra, 1914, a págs. 96.

autonomia e de cientificidade sem o indispensável enquadramento que lhe foi fornecido pelos acontecimentos políticos, económicos, sociais e jurídicos que *supra* se relataram.

III – O NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

No final do século XIX, um conjunto de factores convergiram e contribuíram para o nascimento de um novo ramo do Direito. Críticas mordazes eram disparadas contra o sistema capitalista que se mostrava totalmente incapaz de fazer face à situação de pauperismo³⁶ em que grande parte da população se encontrava mergulhada. As classes dirigentes mostravam-se, pela primeira vez, sensibilizadas e preocupadas com a *Questão Social*. Os trabalhadores, mercê da conquista do direito ao sufrágio universal e da crescente ligação dos sindicatos aos partidos políticos, adquiriam grande poder reivindicativo.

As primeiras leis sociais,³⁷ que constituíram uma resposta à *Questão Social*, foram, na generalidade dos países, leis de protecção às categorias de trabalhadores consideradas mais débeis e desprotegidas – menores³⁸ e mulheres³⁹. Surgiram, de seguida, alguns diplomas que

³⁶“(…) *Creando-se uma palavra nova - pauperismo, para designar êste estado de miséria e de degradação.*” – MARNOCO E SOUZA, *Caracteres...*, cit., a págs. 96.

³⁷“*Dá a legislação operária, que vemos desenvolver-se nos Estados modernos, no último quartel do século XIX. Só a Inglaterra é que faz excepção a êste tardio aparecimento da legislação operária. Aí as primeiras providências desta legislação datam do começo do século XIX, sem dúvida por causa do estado adiantado da indústria naquele país, já nesta época.*” – MARNOCO E SOUZA, *Caracteres...*, cit., a págs. 97.

³⁸A Inglaterra foi a primeira a publicar uma lei sobre o *trabalho de menores* na indústria têxtil, em 1819; seguiram-se-lhe outras para as demais indústrias – 1825, 1831, 1844, 1847, 1850, 1864, 1867, 1871 e 1878. Depois da Inglaterra, foi a vez da Prússia, em 1839 (seguida por uma outra de 1853; em 1869 foi votada uma lei para a Confederação da Alemanha do Norte, lei essa, ampliada ao Império Alemão em 1871; foi alterada em 1878, e em 1891). A França também regulou o trabalho industrial de crianças em 1841, 1848, 1851, 1866, 1874, 1892. Em Portugal o primeiro documento legislativo foi o Decreto com força de lei de 10.02.1890. Seguiu-se-lhe o Decreto de 14.04.1891, completado pelo Regulamento de 16.03.1893.

³⁹Mais uma vez, coube à Inglaterra o mérito de ser o primeiro país a regulamentar o *trabalho das mulheres* na indústria – lei de 1844. Em França o trabalho feminino foi regulado pelas leis de 02.11.1892 e de 29.12.1900. Em Portugal o trabalho das mulheres era regulado pelos mesmos diplomas legais que se aplicavam aos menores, ou seja, o Decreto de 14.04.1891, completado pelo Regulamento de 16.03.1893.

incidiam sobre a higiene e segurança nos locais de trabalho,⁴⁰ e sobre a duração da jornada de trabalho⁴¹.

Vários Estados e estudiosos das ciências sociais foram-se consensualizando, aos poucos e poucos, da necessidade e da premência de certas leis operárias. Assim, começou-se a assistir a uma espécie de internacionalização da problemática laboral. Vários foram aqueles que defenderam uma *legislação operária internacional*.

A primeira tentativa para a regulamentação internacional do trabalho foi dada pelo imperador da Alemanha (Guilherme II), quando este dirigiu um rescrito à França, à Bélgica, à Suíça e à Inglaterra convidando-as a entrar em negociações para a elaboração de um acordo que pudesse satisfazer alguns dos desejos do operariado. No seguimento deste convite, reuniu-se, em Berlim, um congresso (de 15 a 29 de Março de 1890) onde se fizeram representar, para além dos já referidos países, a Áustria, a Itália, a Dinamarca, os Países-Baixos, a Suécia, a Noruega, a Espanha, o Luxemburgo e Portugal. Deste congresso não saiu nenhum acordo obrigatório, visto que cada um dos estados participantes quis reservar e salvaguardar a sua liberdade de legislar. Todavia, o congresso não foi inútil pois dele saíram várias conclusões.⁴²

Em 1896, a Suíça tentou tomar a iniciativa de uma *Conferência Internacional* (esta tentativa falhou, pois foi mal acolhida nos diversos países). Em 1897 têm lugar duas reuniões internacionais – O *Congresso Internacional da Legislação do Trabalho* (realizado em Bruxelas) e o *Congresso Internacional para a Protecção Operária* (realizado em Zurique). A primeira reunião conclui pela possibilidade de uma regula-

⁴⁰ Em Inglaterra – desde 1833; na Áustria – Lei de 08.03.1855; na Suíça – Lei de 23.03.1877; na Alemanha – Lei de 01.05.1878; na Suécia – Lei de 1889; em França – pela Lei de 12.06.1893.

⁴¹ Sobre esta matéria eram grandes as divergências. Havia quem combatesse toda e qualquer limitação. Havia quem defendesse uma hora e meia por dia. O normal era a jornada de trabalho de 8 horas (importada, para o continente europeu, só depois de 1866, da Austrália). As *Trade-Unions* inglesas defendiam as oito horas, fazendo delas, inclusive, uma canção – “*Eight hours to work; eight hours to play; eight hours to sleep, eight shillings a day!*” – *cfr.* RUY ENNES ULRICH, *Legislação...*, *cit.*, a págs. 81 e 82.

⁴² Entre as quais destacamos, *verbi gratia*, a idade mínima de admissão à indústria (12 anos e 10 anos para os países meridionais), a proibição de os menores e as mulheres realizarem trabalho nocturno e a necessidade de as mulheres verem o seu trabalho suspenso obrigatoriamente nas quatro semanas imediatas ao parto.

mentação internacional do trabalho, enquanto que a segunda conclui exactamente pela inversa.

Em 1900 reúne-se, em Paris, o *Congresso Internacional para a Protecção dos Trabalhadores*. Em 1901 começou a funcionar, em Bâle, o *Instituto Internacional de Legislação do Trabalho*. Em 1903 e 1904 reúne-se, em Bâle, uma *Comissão Internacional*. Em 1905 reúne-se, em Berna, uma *Conferência Internacional*.⁴³

A legislação operária floresce, quer interna, quer internacionalmente, de forma abundante. Todavia, ela não se aplica de uma forma unitária. A legislação operária visa, neste período, unicamente os operários da indústria⁴⁴. É aplicável, somente, no âmbito das fábricas. Esta desigualdade, diríamos nós, verdadeira discriminação, é para alguns autores⁴⁵ injusta e revoltante.

Ficava excluída, do âmbito de aplicação, a indústria do domicílio. Porém, era nesta que se manifestava de forma mais acentuada a exploração da classe operária pelo capitalista. Os diversos países, ao tomarem consciência deste facto, fizeram tímidas e hesitantes tentativas para submeter a indústria do domicílio à legislação protectora do trabalho (com especial realce para a lei alemã de 01.04.1912).

Todas as intervenções legislativas que foram sendo referidas, embora ricas de conteúdos inovadores, não dão lugar a uma elaboração cien-

⁴³ Todo este esforço para uma internacionalização da regulamentação do trabalho tem como grande corolário a criação, em 1919, finda a I Guerra Mundial, pelo Tratado de Versalhes, da O.I.T. – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – da qual Portugal foi membro fundador. A OIT tem, como é sabido, o fim específico de melhorar as condições de trabalho face às ameaças que as mesmas vêm sofrendo pelas condições de injustiça, miséria e privações que afectam os trabalhadores de todo o mundo – para maiores desenvolvimentos, vide B. G. LOBO XAVIER, *Curso...*, cit., págs. 96 e seguintes.

⁴⁴ Daí a designação do *Direito do Trabalho* como *Direito Operário* ou como *Legislação Industrial*.

⁴⁵ Vide, a este propósito, MARNOCO E SOUZA, *Caracteres...*, cit., que, a págs. 100, refere que “É mesmo perigosa pois, deixando sem protecção os operários agrícolas, estes emigrarão para as cidades, despovoando os campos e fazendo crescer a onda dos operários urbanos, cuja vida por isso se tornará cada vez mais difícil. (...) Nem se argumente com a natureza especial da agricultura, visto a produção agrícola ser uma produção orgânica e a produção industrial uma produção mecânica, donde resulta que a agricultura está mais dependente da natureza e não comporta uma tão larga aplicação da divisão do trabalho e das máquinas. Mas, se a especialização das profissões e a sua diversidade não permitem estatuir para todas elas um regimen absolutamente idêntico, nada impede todavia que os princípios gerais e as garantias fundamentais sejam comuns a todos os operários.”

tífica antes dos primeiros dez anos do novo século (século XX). Usando uma frase de GINO GIUGNI⁴⁶ “*elas surgem, num primeiro momento, como blocos errantes no grande mar do direito, especialmente do direito civil.*” Só nessa década é que surgem as primeiras grandes obras sistemáticas,⁴⁷ que estabelecem, definitivamente, os *alicerces do Direito do Trabalho*. Focam temas diversos, como os sindicatos, os acordos ou contratos colectivos, a greve, o contrato ou a relação de trabalho.

Começara a sentir-se uma necessidade de libertação do *Direito do Trabalho*, encarando-o como um ramo merecedor de tratamento autónomo e não como uma espécie de “*um direito enfant levado pela mão do velho direito civil*”.⁴⁸ Era evidente a impossibilidade de respeito dos cânones tradicionais do Direito Civil. Necessitava-se de novos princípios e de novas normas. O *Direito do Trabalho* mudava continuamente a um ritmo vertiginoso, seguramente mais acentuado do que o dos outros ramos do Direito.

Entre nós, MARNOCO E SOUZA, depois de afastar qualquer possibilidade de reduzir o *direito operário* aos velhos moldes do Código Civil, chegou a preconizar, no ano de 1914, a organização de um *Código do Trabalho* especial. Não obstante, desde logo alertava para o facto de o *direito operário* ainda se encontrar na infância, não tendo atingido um grau de elaboração e fusão suficientes para uma codificação. Todavia, dever-se-ia criar o dito Código e, depois, complementar as suas lacunas e deficiências com leis especiais.⁴⁹

IV – O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

IV.1. Após a I Guerra Mundial

O fim da I Guerra Mundial (1914-1918) marca o começo de um novo ciclo para o *Direito do Trabalho*. As respostas para as questões laborais

⁴⁶GINO GIUGNI, “Direito do Trabalho”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXVIII (I da 2ª série), nº3, tradução de JOÃO CORTEZ, a págs. 307.

⁴⁷Obras de P. LOTMAR e H. SINZHEIMER (Alemanha), de P. PIC e M. LEROY (França) e de BARASSI e MESSINA (em Itália).

⁴⁸GINO GIUGNI, “Direito...”, *cit.*, a págs. 309.

⁴⁹“É certo que a legislação operária se encontra em via de formação. Mas em todas as legislações há uma parte fixa, sólida, e uma parte variável, líquida, porquanto se elas não podem ser imoveis, precisando de acompanhar as realidades da vida, não podem ser inteiramente flutuantes e desordenadas, pois isso seria o caos e a confusão.” – MARNOCO E SOUZA, *Caracteres...*, *cit.*, a págs. 108.

começam a ser encaradas numa perspectiva internacional. Assume especial destaque, neste âmbito, a criação, em 1919, da já acima referida O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho, e a consequente aprovação de numerosas convenções internacionais de protecção ao trabalho.⁵⁰

Institui-se, na quase generalidade dos países, uma regulamentação de carácter proteccionista dos trabalhadores (através da limitação da autonomia privada dos empregadores). O princípio do *favor laboratoris* aparece como um princípio caracterizante do *Direito do Trabalho*.

O associativismo profissional ganhou cada vez mais adeptos e a ele se devem vários êxitos. Através de grandes manifestações de força (greves gerais e greves com ocupação) por parte do proletariado, a legislação que é dimanada neste período tem um forte pendor social. O *Direito do Trabalho* “é um direito conquistado, após duras lutas, às classes possidentes”.⁵¹

Assiste-se, da mesma forma, a um crescimento económico das classes operárias e a uma diversificação das mesmas (é então que surgem os quadros e os empregados do sector terciário).

Estes êxitos do proletariado só não assumem um carácter de unanimidade face ao aparecimento, em alguns pontos da Europa, de Estados autoritários, onde imperava o “*associativismo operário integrado*”⁵² – sujeito a um controlo, deveras, apertado por parte desses Estados.⁵³

O hiato que medeia o final da II Guerra Mundial (1939-1945) e a década de 70 corresponde a uma das épocas mais cintilantes do *Direito do Trabalho*.

A partir desta altura, e através do dualismo que lhe é peculiar (por um lado assume uma faceta estadual – no que concerne à protecção do trabalhador – e por outro, uma faceta autonómica – no que diz respeito ao domínio das relações colectivas de trabalho), o *Direito do Trabalho* reclama para si, definitiva e decisivamente, um papel de suma importância no âmbito do ordenamento jurídico de que faz parte. O trabalhador adquire, por intermédio deste ramo do Direito, um conjunto de

⁵⁰ A título meramente exemplificativo podemos referir as Convenções da OIT n.ºs 87 (*liberdade sindical* – 1948), 95 (*protecção do salário* – 1949), 98 (*direito de organização e negociação colectiva* – 1949) e 100 (*igualdade de retribuição homem/mulher*). Portugal subscreveu cerca de 70 Convenções, das mais de 170 aprovadas pela OIT.

⁵¹ B. G. LOBO XAVIER, *Curso...*, cit., a págs. 37.

⁵² Na terminologia de B. G. LOBO XAVIER, *ibidem*.

⁵³ Referimo-nos aos casos do corporativismo fascista italiano, na década de 20, e aos corporativismos português e espanhol, ambos na década de 30.

direitos e regalias inalienáveis. São disso exemplo, a liberdade sindical, o direito à greve, aos limites de duração do trabalho, aos lazeres.

Estas pequenas, ou melhor, grandes conquistas atingem foros de consagração em várias Constituições e em várias Declarações Internacionais.

IV.2. No último quartel do século XX

O *Direito do Trabalho* atingiu nos anos 60 toda a sua plenitude e eficácia. Porém, todo o fenómeno evolutivo que conduziu o *Direito do Trabalho* a um verdadeiro *estado de graça* teria, mais cedo ou mais tarde, que ter um epílogo.

As frequentes crises contemporâneas, sobretudo aquela que se seguiu ao *choque petrolífero* de Outubro de 1973,⁵⁴ tiveram efeitos avassaladores sobre o emprego, arrastando o *Direito do Trabalho* para uma nova fase histórica. É a fase do *Direito do Trabalho de emergência*.⁵⁵

Ao assumir o seu papel eminentemente proteccionista dos interesses dos trabalhadores, o *Direito do Trabalho* causa rigidez no mercado e nas políticas de emprego levadas a cabo pelos vários governos. Aumenta o grau de tutela dos direitos dos trabalhadores, fazendo pender nitidamente um dos pratos da balança. O preço do trabalho aumenta, fazendo com que os custos de produção também aumentem.

Não é de estranhar que, paulatinamente, certos conceitos e certas figuras tenham feito a sua aparição no campo juslaboral. Multiplicaram-se as formas de trabalho precário. Admite-se, com uma naturalidade aflitiva, a suspensão e a cessação do contrato de trabalho. As empre-

⁵⁴ A respeito do choque petrolífero de 1973 pode ler-se no *Diário das Sessões da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa*, nº 48, de 5 de Abril de 1974, pág. 943, *apud Revista História*, Ano XXI (nova série), nº 18, Outubro de 1999, a págs. 50, as palavras proferidas pelo deputado HERMES DOS SANTOS: «Ninguém suporia (...) que ela – a crise energética – se desencadeasse de modo tão brusco e dramático, precipitada como foi pelo conflito do Médio Oriente, que decidiu os grandes produtores árabes a usar, sem contemplações, aquela que passou a chamar-se a “arma do petróleo”. Ora, o mundo, e particularmente o mundo ocidental, vinha alicerçando não apenas o seu aparelho produtivo, mas todo um estilo de vida sobre o postulado da energia abundante e barata; e os derivados do petróleo representavam o quinhão essencial da energia primária consumida por essas economias.».

⁵⁵ Expressão utilizada por MÁRIO PINTO, “A Função do Direito do Trabalho e a Crise Actual”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 2ª série, nº 1, 1986, a págs. 46.

sas já não respiram a saúde económica que respiravam outrora, pelo que, começou a ser frequente ouvirmos falar em processos de viabilização e de reestruturação. Assiste-se a um recuo da imperatividade que caracterizava as leis de trabalho. A própria legislação laboral vê diminuir a sua esperança média de vida (os diplomas são revogados poucos dias após o início de vigência).

O sindicalismo como militância perde grande parte do sentido que lhe vinha a ser conferido. Ganha em poder de intervenção junto das altas instâncias políticas. Nasce os *acordos de concertação* entre os parceiros sociais. Busca-se o consenso trilateral (Estado, organizações representativas de trabalhadores e organizações representativas de empregadores).

V – A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO EM PORTUGAL

Antes de procedermos a uma análise da evolução histórica do *Direito do Trabalho* no nosso País, convém tecer duas considerações. A primeira, face ao próprio enquadramento geográfico de Portugal, é a de que o *Direito do Trabalho* em território luso acompanha, embora com algumas especificidades, o que atrás foi sendo referido a propósito deste ramo do Direito.

A segunda consideração vai para o facto de não existir uma periodização aceite generalizadamente por toda a doutrina. Enquanto uns preferem uma periodização tripartida⁵⁶, outros preferem optar por uma periodização quadripartida⁵⁷.

⁵⁶ É o caso de MENEZES CORDEIRO, para quem o *Direito do Trabalho* em Portugal se divide em três fases – a fase do *juslaboralismo liberal* (que vai desde 1834 a 1926); a fase do *juslaboralismo corporativo* (de 1926 a 1974); e a fase do *juslaboralismo actual* (de 1974 em diante).

⁵⁷ É o que acontece com M. BIGOTTE CHORÃO – a) fase da *Monarquia* (de meados do séc. XIX até 1910); b) fase da *I República* (de 1910 a 1926); c) fase da *II República – Regime corporativo* (de 1926 a 1974); e fase da *III República* (depois do 25 de Abril de 1974) d) B. G. LOBO XAVIER – 1) *Antes do liberalismo*; 2) O período da *Monarquia Constitucional e da I República*; 3) Período do *Estado Novo Corporativo* (1926-1974); e 4) *Período contemporâneo* (desde 1974); e Pedro Romano Martinez – a) *Corporativismo anterior ao período liberal*; b) *Liberalismo*; c) *Corporativismo do Estado Novo*; e d) *Situação Actual*.

Por uma questão puramente subjectiva (e tendo a perfeita consciência de que a História é algo que não se pode reconduzir a uma série de compartimentos estanques) optaremos por uma divisão cronológica em três períodos:

- 1.º – De meados do século XIX até 1926;
- 2.º – De 1926 até 25 de Abril de 1974;
- 3.º – Após o 25 de Abril de 1974.

V.1. De meados do século XIX até 1926

É a fase de formação do *Direito do Trabalho*. As corporações estavam decrépitas e em decadência e o alçoz foi o Decreto de 7 de Maio de 1834.⁵⁸ Com alguma habilidade, este decreto passou a ser interpretado no sentido de proibir, para o futuro, quaisquer associações de tipo profissional. Fechava-se, assim, a porta aos sindicatos e à acção sindical. A greve era punida criminalmente, pelo Código Penal de 10 de Dezembro de 1852.⁵⁹

Em 1867 aparece a primeira codificação civil portuguesa – o Código Civil de Seabra.⁶⁰ Era um código de feições marcadamente individualistas, que se architectava em função das pessoas e dos bens, não atribuindo a mínima importância às questões sociais. Não obstante, regulava o contrato de prestação de serviço doméstico (art. 1370.º e

⁵⁸ Texto promulgado pelo regente D. Pedro IV e referendado por Bento Pereira do Carmo – “*Não se coadunando com os princípios da Carta Constitucional da Monarquia, base em que devem assentar todas as disposições legislativas, a instituição de Juiz e Procuradores do Povo, Mesteres, Casa dos Vinte e Quatro e classificação dos diferentes grêmios; outros tantos estorvos à indústria nacional, que para medrar muito carece de liberdade que a desenvolva e da protecção que a defenda: Hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte: Artigo 1º Ficam extintos os lugares de Juiz e Procuradores do Povo, Mesteres, Casa dos Vinte e Quatro, e os grêmios dos diferentes officios.*” – apud B. G. LOBO XAVIER, *Curso...*, cit., a págs. 48.

⁵⁹ Artigo 277º do Código Penal de 1852 – “*Será punida com prisão de 1 a 6 mezes, e com a multa de 5\$000 réis a 200\$000 réis: 1º Toda a colligação entre aquelles que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se fôr seguida do começo de execução; 2º Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução. (...)*”.

⁶⁰ Assim apelidado por ter resultado da aprovação do projecto do VISCONDE DE SEABRA.

seguintes) e o contrato de serviço assalariado (art. 1391.^o)⁶¹ – todavia, esta regulamentação era feita numa perspectiva meramente civil e sem qualquer dose de preocupação pela defesa do trabalhador.

Apesar de o Código Penal de 1886 continuar a punir a greve, este período é marcado pelas primeiras manifestações do movimento operário e por grandes surtos grevistas.

A nível processual, são criados (à semelhança do que já se vinha passando em muitos países)⁶² tribunais especiais para o julgamento das questões laborais. É através do decreto legislativo de 14 de Agosto de 1889⁶³ que se criam os famosos Tribunais dos Árbitros Avindores.^{64 / 65}

A industrialização começava a caminhar a passos largos. Era imperioso regular o trabalho. Eis que surgem as primeiras leis do trabalho.

⁶¹ Artigo 1391^o – “[O serviço assalariado é] o que presta qualquer indivíduo a outro, dia por dia, ou hora por hora, mediante certa retribuição, relativamente a cada dia ou a cada hora, que se chama salário”.

⁶² Em França, com os *conseils de prud’hommes* instituídos pela lei napoleónica de 1806, e depois generalizados a outros países – Bélgica, Alemanha, Noruega, Suíça e Itália. Ainda hoje existentes, os *conseils de prud’hommes* constituem, em França, uma jurisdição especializada e paritária para a resolução das questões individuais de trabalho. São instituídos por decreto do Presidente da República francês, que fixa a sua competência territorial e o seu âmbito de jurisdição. O número de *conseilheiros*, sempre par, varia entre quatro e doze, sendo metade deles eleitos pelas entidades patronais e a outra metade pelos operários e pelos empregados. Quanto à competência dos *conseils*, ela abrange fundamentalmente as questões civis emergentes do contrato individual de trabalho de direito privado e restringe-se, pura e simplesmente, à mera declaração do direito.

⁶³ E sucessivamente regulados pelos Decretos de 19.03.1891, de 14.04.1891, de 18.05.1893, de 22.07.1905, de 02.09.1905, pela Lei n^o 83, de 24.07.1913, pelos Decretos n^o 938, de 09.10.1914, n^o 1984 de 21.10.1915, n^o 4288 de 09.03.1918, n^o 5637 de 10.05.1919, n^o 18.330 de 18.05.1930. De notar que, com as alterações introduzidas pela Constituição de 1933, os *Tribunais de Árbitros-Avindores* foram extintos, tendo o regime corporativo criado uma verdadeira ordem de *Tribunais do Trabalho*.

⁶⁴ A propósito destes *tribunais*, RUY ENNES ULRICH, na sua obra *Legislação...*, cit., a págs. 306, refere que “*Os tribunales especiaes teem maior competencia tecnica do que os tribunales communs, visto serem compostos de patrões e operarios, e contribuem poderosamente para evitar ou suavisar conflictos entre essas duas classes. (...) Para conseguir esse resultado, é que se criam tribunales especiaes, em que sobre o elemento judiciario predomina o caracter conciliatorio; são os tribunales dos arbitros-avindores*”.

⁶⁵ Note-se que nestes *tribunais* não era permitida a intervenção de Advogados, devendo os trabalhadores e empregadores litigar pessoalmente ou, excepcionalmente, representados por industriais ou operários como procuradores – art. 10^o da Lei de 14 de Agosto de 1889.

Por lei de 23.03.1891 limita-se a jornada de trabalho (fixando-se em 8 horas) para os manipuladores de tabacos. Regula-se a protecção de menores e mulheres no trabalho industrial (Decreto de 14.04.1891).⁶⁶ Regula-se o estatuto das associações de classe (Decreto 09.05.1891). As bolsas de trabalho (01.12.1892). A higiene e a segurança no trabalho (várias leis). Os sindicatos agrícolas (05.07.1894). Cria-se a Caixa Geral de Aposentações para os trabalhadores assalariados (13.05.1896). Institui-se o descanso semanal obrigatório na indústria e no comércio (03.08.1907).

Pese embora toda esta actividade legislativa, o operariado vivia muito precariamente, e o princípio do século XX foi um período de grandes carências e de diminuição do poder de compra dos operários.

Em 05 de Outubro de 1910 cai a Monarquia. Proclama-se a República. Intensifica-se a actividade operária e assiste-se a um desenvolvimento da legislação laboral. É reconhecido, desde logo, o direito à greve e ao *lock-out* (Decreto de 06.12.1910), revogando-se a penalização que estava inserida no Código Penal português.

Garante-se o descanso semanal (Decreto de 08.03.1911). Proíbe-se o trabalho nocturno de mulheres em certos estabelecimentos industriais (Decreto de 06.06.1911). Faz-se correr por conta dos empregadores o risco de acidentes de trabalho em algumas actividades consideradas perigosas (Lei n.º 83, de 24.07.1913). Cria-se o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Lei de 16.03.1916). Fixa-se em 8 horas por dia e em 48 horas por semana a duração máxima do trabalho normal, instituindo-se, entre nós, uma das mais célebres reivindicações dos trabalhadores, a nível mundial (Decreto n.º 5.516, de 10.05.1919). Regulam-se as uniões ou federações de associações de classe, fazendo-se menção, pela primeira vez, aos contratos colectivos de trabalho (Decreto n.º 10.415, de 27.12.1924).

Em 1919 é criada a Confederação Geral do Trabalho (C.G.T.).

⁶⁶“O D. de 14.04.1891 (...) é apontado como o primeiro diploma português inspirado pelos princípios tutelares próprios do Direito do trabalho (...)” – B. G. LOBO XAVIER, *Curso...*, cit., a págs. 55. “Foi, porém com o Dec. de 14 de Abril de 1891, regulador do trabalho de menores e mulheres (...) que se abriu verdadeiramente o ciclo de uma produção legislativa específica, e declaradamente impelida por propósitos protectivos, no campo das relações do trabalho.” – MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 1999, a págs. 28.

Uma última palavra, no que ao ensino universitário diz respeito, para a criação, em 1911, da disciplina de Economia Social⁶⁷ e, também, para um texto de MARNOCO E SOUZA,⁶⁸ que é considerado como o primeiro texto universitário que autonomiza o *Direito do Trabalho* em Portugal.

V.2. De 1926 até 25 de Abril de 1974

Com a sublevação militar de 28 de Maio de 1926 nasce o período do Estado Novo Corporativo. De início, apenas assumiu algum destaque o Decreto nº 13.138, de 15 de Fevereiro de 1927, onde se proíbe a greve.

Com o correr dos anos, o *Direito do Trabalho* passa a ser dominado pelo *princípio corporativo*.⁶⁹

O sistema laboral passa a ser regulado pela Constituição de 1933 e pelo *Estatuto do Trabalho Nacional* (aprovado pelo Decreto-Lei nº 23.048, de 23 de Setembro de 1933).⁷⁰ Na linha das constituições sociais programáticas, a Constituição de 1933 consagrou alguns direitos relativos ao trabalho. Assim, no seu artigo 8º/1-A, consagrava o *direito ao trabalho*; no art. 8º/7 a *liberdade de escolha da profissão*.

⁶⁷No seguimento do projecto de reforma dos estudos jurídicos. Este projecto foi aceite pelo Governo Provisório republicano, pelo Decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911. “(...) *O sistema introduzido (...) representou uma audaciosa transformação das bases pedagógicas do nosso ensino do direito. Pelo que toca ao elenco das disciplinas, interessa salientar certas inovações que se traduziam na inclusão do estudo da estatística, da economia social, mercê da importância atribuída às questões operárias (...)*” – ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 1992, a págs. 439.

⁶⁸MARNOCO E SOUZA, *Caracteres da Legislação Operária*, *cit.*, texto que vem sendo por nós utilizado ao longo deste escrito.

⁶⁹O *Corporativismo* é uma doutrina política, económica e social. Apresentou-se como uma terceira via entre o Liberalismo e o Socialismo, procurando evitar o dilema indivíduo-Estado com recurso a entes intermédios – as *corporações*. Para maiores desenvolvimentos, *vide* ROGÉRIO EHRHARDT SOARES, *Lições...*, *cit.*, e VITAL MOREIRA, *Direito Corporativo*, reimpressão, Coimbra, Unitas, 1973.

⁷⁰“*Os alicerces jurídicos do sistema corporativo foram, como se sabe, lançados em 1933, com a Constituição Política e o chamado Estatuto do Trabalho Nacional (...). Sob a égide desses diplomas, particularmente o segundo, e na linha dos princípios programáticos por eles enunciados em referência à quase totalidade da problemática das relações de trabalho, verificou-se posteriormente uma vasta produção legislativa, com carácter orgânico, que constituiu o primeiro conjunto sistemático registado pela história do Direito do Trabalho português.*” – MONTEIRO FERNANDES, *Direito...*, *cit.*, a págs. 36.

Dedicou, em vários artigos (39º, 41º, 42º, 50º, entre outros), uma atenção especial ao direito colectivo do trabalho.

A legislação do trabalho conhece um período de enorme fulgor. Perante ao corporativismo o mérito de aprovar o Regime Jurídico do Contrato Individual do Trabalho (pela Lei nº 1.952, de 10 de Março de 1937),⁷¹ que vai ser, posteriormente, alvo de aperfeiçoamentos (pelos Decretos-Lei nº 47.032, de 27.05.1966 e pelo nº 49.408, de 24.11.1969).⁷²

Regulam-se as convenções colectivas de trabalho (Decretos-Lei nº 36.173, de 06.03.1947, nº 49.212, de 28.08.1969 e nº 429/70, de 22.10). Reforma-se a legislação acerca da duração do trabalho (Decreto-Lei 24.402, de 24.08.1934, e DL nº 409/71, de 27.09)⁷³ e sobre os acidentes de trabalho e doenças profissionais (Lei nº 1942, de 27.07.1936; Lei nº 2127,⁷⁴ de 03.08.1965 e DL 360/71, de 21.08). Disciplinaram-se vários aspectos atinentes ao trabalho – entre os quais, a formação profissional, os tribunais de trabalho.

A nível do ensino universitário, o *Direito do Trabalho*, que não fazia parte como disciplina autónoma nas Faculdades de Direito, passa a figurar nos planos dos bacharelatos e das licenciaturas, sob a designação de *Direito Corporativo e do Trabalho* (pela reforma do DL nº 364/72, de 28.09).

Segundo a opinião de B. G. LOBO XAVIER, este período “*correspondeu a uma das melhores fases da produção científica do nosso Direito do Trabalho*”.⁷⁵

V.3. Após o 25 de Abril de 1974

Com a Revolução de 25 de Abril de 1974 (vulgo, *Revolução dos Cravos*), aboliu-se o sistema corporativo.

⁷¹ Inspirado na ideia de protecção do trabalhador, estabelecendo-se a obrigatoriedade de férias, assim como a necessidade de aviso prévio para os despedimentos.

⁷² Diploma que se manteve em vigor até 1 de Dezembro de 2003, data da entrada em vigor do actual Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto).

⁷³ Alterado, posteriormente, pela Lei n.º 21/96, de 23.07, que estabeleceu a redução do período normal de trabalho para as 40 horas semanais, e pelo DL n.º 96/99, de 23.03.

⁷⁴ Que só viria a ser revogada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

⁷⁵ «*Trata-se de um juízo de valor nosso, que porventura será repudiado por muitos. Poderíamos dispensá-lo numa obra desta índole, mas não desejamos contribuir – nem por omissão – para a “lenda negra” que se pretende formar sobre o Estado Novo corporativo*», – B. G. LOBO XAVIER, *Curso...*, cit., a págs. 74.

Numa primeira fase (1974-1975), assiste-se a uma enorme quantidade de reivindicações laborais, a um aumento dos salários reais, a uma grande influência da classe trabalhadora na gestão das grandes empresas. Chega, inclusive, a verificar-se a ocupação dessas empresas por trabalhadores, bem como a *nacionalização* de algumas delas por parte do Estado.

Após esta fase de alguma conturbação, surge a acalmia trazida pela Constituição de 1976. Assiste-se ao abrandamento dos conflitos laborais e à crescente preponderância das formas de concertação social. As relações colectivas de trabalho ganham destaque. Após uma fase em que, ainda, vigora o princípio corporativo da unicidade sindical (com a exclusividade da Intersindical – CGTP)⁷⁶ assiste-se à criação, por imposição constitucional e mercê do princípio da liberdade sindical, de outra confederação de trabalhadores (UGT).⁷⁷

A nível de legislação laboral, assumem alguma importância os Decretos-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro⁷⁸ (férias, feriados e faltas), n.º 398/93, de 02 de Novembro⁷⁹ (suspensão do contrato de trabalho), n.º 421/83, de 02 de Dezembro⁸⁰ (trabalho suplementar), o DL n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (cessação do contrato de trabalho e contrato de trabalho a termo), entre outros.

Verificou-se, igualmente, uma tendência para a *constitucionalização* do *Direito do Trabalho*. De facto, são vários os artigos presentes na Constituição da República Portuguesa que respeitam ao *Direito do Trabalho*: artigos 53º (*segurança no emprego* – nele proíbem-se os despedimentos sem justa causa), 54º (*comissões de trabalhadores*), 55º (*liberdade sindical*), 56º (*direitos das associações sindicais e contratação colectiva*), 57º (*direito à greve e proibição do lock-out*), 58º (*direito ao trabalho*) e 59º (*direitos dos trabalhadores*).

A par da dispersão da imensa legislação laboral que foi sendo produzida pós 25 de Abril de 1974, esta não apresentava o grau de perfeição técnica que lhe era exigido. Várias eram as deficiências técnico-jurídicas, o que contribuiu para a falta de inteligibilidade e para a

⁷⁶ Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses.

⁷⁷ União Geral dos Trabalhadores.

⁷⁸ Alterado, posteriormente, pelo DL n.º 397/91, de 16.10.

⁷⁹ Alterado, posteriormente, pelo DL n.º 64-B/89, de 27.02 e pelo DL n.º 210/92, de 02.10.

⁸⁰ Alterado, posteriormente, pelo DL n.º 398/91, de 16.10.

dificultação da aplicação do *Direito do Trabalho* e da sua elaboração científica.

Como tal, e porque a necessidade de proceder a uma revisão geral das leis de trabalho era há muito sentida, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho deu início, em Maio de 2002, a um trabalho de revisão, tendo o *Anteprojecto de Código do Trabalho* sido, amplamente, divulgado em Julho desse ano.

Com o objectivo assumido de, por um lado, proceder à sobredita revisão da legislação laboral portuguesa, e, por outro, de unificar as múltiplas leis, com origens temporalmente diversas, que regulavam a prestação do trabalho subordinado, o legislador aprovou, por intermédio da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o *Código do Trabalho*, que entrou em vigor no dia 1 de Dezembro de 2003.

Esta opção por um código assentou, segundo as próprias palavras do legislador,⁸¹ “(...) *na circunstância de, por um lado, o Direito do Trabalho, tendo em conta os estudos e a jurisprudência dos últimos quarenta anos, já ter alcançado uma estabilidade científica suficiente para se proceder a uma primeira codificação e, por outro, a mera consolidação de leis, ainda que sistematizadas, apontar para uma incipiente codificação. O Código do Trabalho, à imagem de outros diplomas aprovados nas últimas dezenas de anos com o título Código (...) não corresponde ao clássico conceito de codificação que presidiu à elaboração dos códigos oitocentistas ou, no século XX, à feitura do Código Civil e do Código Penal. Trata-se de uma sistematização integrada, justificada por valorações específicas do Direito do Trabalho (...) com soluções que permitem uma propensão para a estabilidade.*”

Mais adianta o legislador⁸² que “*a codificação não obsta, evidentemente, a que as regras agora enunciadas sejam alteradas, melhoradas e adaptadas a novas circunstâncias, pois qualquer ramo do Direito está permanentemente em mutação e a sua evolução não pode ser posta em causa pela existência de um conjunto sistemático – tendencialmente sintético e científico – de normas, denominado Código. Um Código não pressupõe, por isso a estagnação nem das relações sociais, nem dos preceitos que as regem.*”

⁸¹ Constantes da *Exposição de Motivos*.

⁸² *Ibidem*.

VI – CONCLUSÃO

Ao longo destas páginas analisamos, tanto quanto nos foi possível, a História de um ramo do Direito Privado que somente atingiu a sua autonomia científica em finais do século XIX.

Todavia, num compreensível esforço de enquadramento teórico, recuamos até à Antiguidade Clássica, altura em que se denotava uma óbvia preponderância do trabalho escravo sobre o trabalho livre por conta de outrem. Este último era desprovido de qualquer valor, sendo mesmo encarado como algo de pouco dignificante. No entanto, era disciplinado juridicamente por intermédio do recurso à figura da *locatio conductio*.

Perpassamos o feudalismo e constatamos que o conceito de trabalho assentava, tal como no período anterior, em pessoas destituídas de liberdade (os servos). Fizemos menção às corporações de artesãos, à indústria assalariada no domicílio, à manufactura e à maquinafactura. O capital e os capitalistas ditam as leis. Os operários enfrentam uma época de exploração e de miséria. Revoltam-se e agrupam-se em sindicatos.

Eis que chega o final do século XIX. Graças a uma ampla convergência de múltiplos factores nasce o *Direito do Trabalho*. Surgem as primeiras leis sociais, os primeiros movimentos internacionais em torno deste novo ramo do Direito.

Este desprende-se definitivamente do jugo do velho Direito Civil, e caminha para uma época de grande fulgor. Uma vez chegado ao apogeu, vimos que começa a mudar de rumos. Deixa a sua função histórica de protecção do trabalhador e passa a constituir um verdadeiro direito de emergência.

Aproveitamos, igualmente, o ensejo para percorrer a história do direito laboral em território pátrio. Para tal adoptamos uma periodização cronológica composta por 3 (três) períodos: (1º período – de meados do século XIX até 1926; 2º período – de 1926 até 25 de Abril de 1974; e 3º período – após o 25 de Abril de 1974).

Extrapolando o âmbito do presente escrito, permitam-nos, em último lugar, que façamos uma ponte do passado para o futuro: *para onde caminhará o Direito do Trabalho?*

Em vésperas de um há muito propalado Código Civil Europeu (sem qualquer pretensão de voltar a submeter o *Direito do Trabalho* ao

Direito Civil), e colocado perante a mobilidade geográfica dos trabalhadores dentro do espaço da União Europeia, será que o *Direito do Trabalho* não pode estar na eminência de ser regulado conjuntamente por todos os estados-membros da UE?

Embora não tenhamos qualquer pretensão futurista, apenas ousamos traçar um eventual cenário entre tantos outros que se podem antever para um ramo do Direito que, sem qualquer ponta de dúvida, sempre representou e continuará, decerto, a representar um campo fértil de experiências e de renovação da cultura jurídica.